



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

### EMENDA Nº 7

Dê-se ao caput e §§ 1º e 2º do art. 39 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 39. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.*

*§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do ato, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.*

*§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”*

### JUSTIFICAÇÃO

O controle do princípio da obrigatoriedade deve ocorrer com a remessa compulsória ao órgão revisional, consoante redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

dada pela Lei n. 13.964/19 ao art. 28 do CPP, inspirada no art. 9º, § 1º da Lei n. 7.437/85.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a light blue oval. The signature reads "Hugo Leal". Below the signature, the text "Deputado HUGO LEAL" is printed in a bold, sans-serif font.